



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 42
Rub. [assinatura]

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 160/2019;
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA;
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS;
CONTROLE DE MONITORAMENTO DE ALARME VIA RÁDIO;
EQUIPAMENTOS EM COMODATO;
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE: REQUISITANTES;
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO: SOLICITANTE;
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Implantação e Controle Mensal de Monitoramento de Alarme via Rádio, com Equipamentos em Comodato, atendendo as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 015/2019 - Coord. Compras, datado de 24 de Junho de 2019, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA, cuja cópia foi encaminhada a esta Procuradoria Geral:

Inicialmente, Senhor Secretário, foi informado pelo Comunicado Interno n.º 015/2019 - Coord. Compras, já citado acima, que existe urgência na contratação dos serviços que não podem aguardar a realização de um procedimento licitatório pelo seu rito normal.

Precisamente, os serviços de monitoramento de alarme via rádio com equipamentos em comodato, destina-se a proteção predial da UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PSF Equipe 3, radicado na Avenida Cuiabá, n.º 393-N, Bairro Modulo 05, neste Município. Tal imóvel, a saber, foi locado pela Municipalidade, pelo procedimento de dispensa de licitação n.º 027/2019 (Contrato de Locação n.º 80/2019), para funcionamento da Unidade Básica de Saúde, já citada, em vista que o antigo prédio em que funcionava tal Unidade está passando por necessárias reformas e ampliação, de modo que a população/usuários tenham um ambiente mais adequado para ser atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO



No entanto, no azo da contratação, não foi previsto a necessidade de um serviço de Mensal de Monitoramento de Alarme via Rádio, com Equipamentos em Comodato, para segurança do predial em que vai funcionar a UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE PSF Equipe 3 que, inclusive, já está com todos os equipamentos instalados desde a data do dia 18 de junho de 2019. Este serviço, como se observa, também visa a segurança dos equipamentos e documentos da Unidade. Ademais, mesmo que tivesse sido previsto de plano a necessidade dos serviços, não havia tempo suficiente para a realização de um processo licitatório pelos seus ritos normais, para a segurança do bem público, haja vista que a locação do imóvel também foi realizada em situação de urgência devido às condições precárias do prédio antigo, que ensejaram a sua reforma e ampliação.

Como se vê destas informações, Senhor Secretário, vislumbra-se, no presente caso, que a emergência não foi ocasionada por ausência de planejamento quanto às contratações a ser realizadas pela Secretaria Municipal de Saúde, pois estamos diante de um fato que não foi previsto num primeiro momento, quer seja, a necessidade de assegurar a segurança a um prédio público. E, mesmo que fosse previstos anteriormente, não havia tempo suficiente para a realização de um processo licitatório pelo seu rito normal, de forma a afastar o mencionado risco.

Desta feita, diante dos fatos, esta Procuradoria Geral do Município, após análise dos documentos que lhe foram trazidos, considera que o objeto da aquisição emergencial por si só já descreve a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa constante no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, assim previsto. *Vide:*

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

(SUBLINHADO NOSSO).

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que na contratação deve ser observado o preço de mercado, assim como precedida de, no mínimo, 3 (três) pesquisas de preços em empresas do ramo, que podem ser pesquisados por telefone e registrado em uma planilha apropriada, requerendo, posteriormente, a formalização da cotação de preços menor para ser integrada ao processo, e ainda, sempre com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUÍNA
Fis. 44
Rub.

Outrossim, observa-se que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida.

No que tange a Minuta do Contrato Administrativo, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução do contrato, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumpre deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer à verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO



DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da contratação direta pela dispensa de licitação, ante a comprovada emergência e urgência em dar segurança a um prédio público, OPINO pela possibilidade da dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, para fins da Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Implantação e Controle Mensal de Monitoramento de Alarme via Rádio, com Equipamentos em Comodato, atendendo as Necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, consoante requisição via Comunicado Interno n.º 015/2019 - Coord. Compras, datado de 24 de Junho de 2019, da Secretária Municipal de Saúde, LEDA MARIA DE SOUZA VILLAÇA.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO; DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 27 de junho de 2019.

LUÍS FELIPE AVILA PRADO
OAB/MT n.º 7.910-A
Procurador Geral do Município
Portaria Municipal n.º 930/2017
Poder Executivo
Juína - Mato Grosso